EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

Ref.:Procedimento de Acompanhamento 1.23.008.000532/2013-08

> **(...)** Como tantos outros extrativistas da Amazônia, a população de Montanha e Mangabal teve seu embrião no primeiro ciclo da borracha, em meados do século XIX, quando parte de seus ascendentes se instalou naquelas margens do Alto Tapajós. Desde então, eles resistiram à escravização por dívida na forma do aviamento; venceram as incertezas vindas com o fim dos tempos da seringa; encontraram soluções quando acabou o comércio das peles de gatos; sobreviveram à chegada e à derrocada dos garimpos, à malária, à contaminação por mercúrio e ao que mais foi preciso. Na década de 1970, muitos deles foram expulsos com requintes de truculência de parte de seu território com a criação do Parque Nacional da Amazônia. Mas a gente de Montanha e Mangabal persistiu também a isso e todos se reagruparam rio acima. Os anos 70 trouxeram ainda o acirramento da grilagem incentivada pelo garimpo e pelas obras da BR-163. Os beiradeiros concentraram-se na margem esquerda do rio Tapajós e, unidos, resistiram. Então apareceu a Indussolo, uma empresa paranaense autora da mais grandiosa e sofisticada fraude fundiária das tantas que a Amazônia é palco. Por meio de sentença judicial, obtiveram um Registro Torrens, uma espécie rara de título fundiário que, legitimado pelo Judiciário, torna a matrícula do imóvel incancelável e irretificável. Assim, a empresa engoliu a espantosa dimensão de 1.138.000 hectares e, dentro deles, quase todo o território de Montanha e Mangabal. Por anos eles vinham lutando contra a Indussolo, quando, em 2006, o Ministério Público Federal instaurou uma ação civil pública atacando a matrícula Torrens, a fim de tutelar a ocupação ancestral da população de Mangabal e Montanha. Esse trabalho nasceu desse momento, na intenção inicial de elaborar um levantamento fundiário que evidenciou o imenso ardil da empresa. Por outro lado, com base na viva fidelidade da tradição oral do grupo, pode-se retratar a outra face da ocupação daquelas terras: oito gerações daquelas pessoas, nascidas e enterradas, naquela terra. A beiradeira e o grilador: ocupação no oeste do Pará. Dissertação de Mestrado. Torres, Mauricio Gonsalves. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas-USP. São Paulo, 2008.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *c*, e XI da Lei Complementar nº 75/1993, art. 4º e 5º da Lei nº 7.347/1985, arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** em face de:

MUNICÍPIO DE ITAITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pela Exa. Sra. Prefeita Eliene Nunes, com sede Tv. Quinze de Agosto, S/n - Centro CEP 68180-610 Itaituba – PA;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, representada pelo Superintendente Regional em Santarém (SR 30), **Adaias Cardoso Gonçalves**, com endereço na Av. Presidente Vargas, s/nº - Bairro Fátima, Santarém/PA;

pelas razões de fato e de direito a seguir enumeradas:

1 OBJETO DA DEMANDA

Pretende-se com a presente demanda condenar os réus por dano moral coletivo sofrido pela população tradicional da comunidade Montanha e Mangabal, município de Itaituba/PA, resultante da omissão do Poder Público em garantir o pleno acesso à educação pela comunidade.

Além disso, visa a presente ação a obter a tutela jurisdicional para condenar os réus em obrigação de fazer, consubstanciada em ofertar o Ensino Fundamental e a Educação para Jovens e Adultos – EJA, implantação de transporte escolar adequado, oferta de merenda escolar e conclusão das obras de reforma das escolas da comunidade.

Insta destacar que a presente Ação Civil Pública não pretende esgotar toda a problemática da educação naquela na Comunidade Montanha-Mangabal. No sentido de viabilizar a uma compreensão mais didática da narrativa fática, passaremos a expor os problemas da educação nas localidades de Vilinha e Vila Sebo.

2 DOS FATOS

A comunidade de Montanha e Mangabal foi declarada judicialmente como população tradicional através de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000512-39.2006.4.01.3902. Há tempos, a comunidade luta pela implementação de direitos básicos na comunidade, inclusive a educação.

A identificação das deficiências relacionadas a educação na comunidade ocorreu a partir de estudo realizado no âmbito do Inquérito Civil 1.23.008.000080/2010-11, instaurado para acompanhar a criação de um Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) na área ocupada, medida já efetivada

através da Publicação da Portaria nº 11, de 3 de setembro de 2013[1].

Nesse contexto, surgiu a notícia de possível expropriação territorial daquela população tradicional em razão da ausência de escolas municipais, forçando a retirada dos estudantes da comunidade em direção a área urbana do município de Itaituba/PA o que expõe o grupo a uma séria de riscos para sua continuidade enquanto grupo.

As deficiências no acesso a educação básica foram especificadas através do laudo pericial, de junho de 2011, intitulado "Aqui a gente se cria no sistema do mato: A situação a população tradicional de Montanha e Mangabal em relação ao acesso à educação básica"[2].

O estudo registrou as condições precárias das instalações escolares, transporte, merenda e atividade docente existente em Montanha e Mangabal.

A história da educação escolar em Montanha e Mangabal é marcada por iniciativas de seus próprios comunitários em contraste com o descaso do Poder Público, haja vista os longos períodos em que não houve escola no local, interrompidos somente em momentos de maior integração do grupo às redes econômicas regionais, como na época da extração de borracha e na época da proliferação dos garimpos.

O reconhecimento da importância da educação formal pelos comunitários se fundamenta na possibilidade de maior acesso à cidadania, ainda que os baixos resultados dessa educação provoquem uma baixa expectativa da comunidade em relação a seus objetivos, limitados apenas à capacidade de "assinar o nome", conforme a percepção local.

À época da realização das visitas para produção do laudo pericial, observou-se que as duas únicas escolas existentes – Vila do Tapajós, na localidade Vilinha, e Vista Alegre, na localidade Vira Sebo – não são capazes de atender estudantes que vivem em mais de sessenta localidades espalhadas ao longo de 70 km pelo rio Tapajós.

O transporte dos alunos, quando ocorre, é realizado nas embarcações utilizadas pela comunidade, extremamente vulneráveis a

1 Publicada no Diário Oficial da União em 09 de setembro de 2013.

2 De autoria dos pesquisadores Maurício Torres e Ítala Nepomuceno

naufrágios, pois não apresentam requisitos mínimos de segurança face aos trechos encachoeirados do rio Tapajós. Tal situação obriga as famílias a deixar seus filhos em localidades próximas às escolas e mesmo na casa de professores.

2.1 DA RECOMENDAÇÃO/3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Em razão da situação extremamente precária no atendimento escolar da comunidade Montanha e Mangabal, o Ministério Público Federal expediu a RECOMENDAÇÃO/3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ao Prefeito do Município de Itaituba/PA e ao Secretário Municipal de Educação, nos seguintes termos:

> Em face das considerações acima expostas, o Ministério Público Federal decide RECOMENDAR
>
> **ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** daquele Município:
>
> a) a oferta dos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental nas escolas de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo;
>
> b) a implementação de transporte escolar hidroviário que abranja todas as localidades que compõem a comunidade de Montanha e Mangabal, permitindo o transporte dos alunos de forma eficaz e segura até uma das escolas existentes (Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo);
>
> c) a oferta de merenda escolar em condições e quantidades adequadas à população escolar;
>
> d) a reforma das escolas de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo, proporcionando aos docentes, discentes e demais pessoas condições adequadas de ensino e de higiene;
>
> e) a adoção de medidas cabíveis para a formação continuada do corpo docente dessas escolas;

f) a implantação dos anos finais do Ensino Fundamental em escola acessível aos alunos residentes na comunidade de Montanha e Mangabal, após diálogo com a comunidade atendida, respeitando-se seus valores e sua cultura;

g) o levantamento censitário do total da população escolar de Montanha e Mangabal a ser atendida nos diferentes níveis e modalidades que compõem a Educação Básica do Campo (tanto entre as famílias que permanecem na zona rural como as que tiveram que migrar para a zona urbana);

h) com base nesse levantamento, a adoção das medidas cabíveis para a oferta dos demais níveis e modalidades da Educação Básica do Campo que ainda não se encontram disponíveis à comunidade de Montanha e Mangabal;

i) que as unidades de ensino de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo, sejam regularizadas como escolas autônomas, desvinculando-as da E.M.E.F Penedo, localizada no Garimpo Penedo.

ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

k) que assegure o Ensino Fundamental efetivo aos alunos da comunidade tradicional de Montanha e Mangabal, acompanhando a implementação do que ora se recomenda ao ente municipal.

Para o atendimento dos termos da recomendação, foi oportunizado o prazo de 30 dias, além de dar ciência da constituição em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas e não atendidas.

Pois bem. A recomendação foi expedida em novembro de 2011. Contudo, não houve atendimento tempestivo da recomendação, motivando a expedição de novo ofício reiterando os seus termos. Em 20 de janeiro de 2012, o Município de Itaituba, através da Secretaria Municipal de Educação, respondeu através do Ofício nº 02/2012 informando, em síntese, o seguinte:

- sobre a oferta dos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental nas

escolas de Vila Tapajós na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vila Sebo, esclarece que a já atendia a recomendação ofertando as 1ª e 4ª séries em multisseriado e Ensino Personalizado;

- quanto a implementação de transporte escolar hidroviário que abranja todas as localidades que compõem a comunidade, a secretaria informa que o procedimento adotado consistia em repassar o combustível sem custo para o professor que tem embarcação e realiza o transporte dos alunos;
- a merenda escolar era ofertada conforme os repasses financeiros recebidos e os valores da alimentação no município;
- em relação a reforma das escolas, diz as ações estavam sendo executadas, conforme planejamento da secretaria;
- a formação continuada dos professores estava sendo prestadas através das Coordenações de Zona Rural e do Programa Escola Ativa que desenvolvem o Projeto de Formação Continuada da Metodologia;
- os anos finais de ensino fundamental, em que pese o não preenchimento do número mínimo para garantir a lotação de professores na escola da comunidade, a Secretaria está atendendo as localidades mencionadas;
- ao final, a secretaria esclarece que a recomendação será atendida a partir de 2012, com o procedimento de construção da Escola e, assim, concretizar a desvinculação da Escola Penedo.

O Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação respondeu à Recomendação nº 7 destacando que o ensino fundamental é municipalizado, cabendo a responsabilidade à Secretaria Municipal de Educação.

Os termos da recomendação foram reiterados, ressaltando à Secretaria de Estado que a educação nos níveis de ensino fundamental e médio não é de obrigação estritamente municipal, de modo que o Estado do Pará não está desobrigado de prestar ensino fundamental para a população como um todo e para as populações tradicionais.

2.2 DA RECOMENDAÇÃO/3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

Diante da recalcitrância dos Poderes Públicos municipal e estadual, em 05 de fevereiro de 2013, o 3º Ofício da Procuradoria da República em Santarém novamente recomendou à Prefeitura do Município de Itaituba e, dessa vez, ao Secretário Municipal de Educação através da RECOMENDAÇÃO/3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013, a adoção das seguintes providências:

- a implementação de transporte escolar hidroviário que abranja todas as localidades que compõem a comunidade de Montanha e Mangabal, permitindo o transporte dos alunos de forma eficaz e segura até uma das escolas existentes (Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo); **Faz-se necessário, nesse ponto, o estabelecimento de um sistema oficial e estável de transporte escolar para os moradores de Montanha Mangabal.**

- a conclusão da reforma das escolas de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo, proporcionando aos docentes, discentes e demais pessoas condições adequadas de ensino e de higiene;

- que as unidades de ensino de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo, sejam regularizadas como escolas autônomas, desvinculando-as da E.M.E.F Penedo, localizada no Garimpo Penedo.

Em resposta, em 24 de junho de 2013, o Município de Itaituba, através de sua Procuradoria-Geral, encaminhou o Ofício GAB/PGMI nº 037/2013, informando o seguinte:

a) o transporte escolar dos alunos da comunidade Montanha e Mangabal é realizado por pai de aluno que recebe combustível uma vez por mês. Diz que os pais que levam os alunos não reclamam combustível e a maioria utiliza canoa e rabeta para o transporte;

b) a Escola Vila Tapajós é recém-construída em madeira e recebe verba do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A escola Vista Alegre funcionava, até 2012,

na comunidade de Vira Sebo. No ano de 2013, contudo, após reunião com a comunidade, a Escola passou a funcionar na Igreja da comunidade do Machado e tem 100% da demanda atendida;

c) o município de Itaituba encaminha merenda escolar, gás, material didático e fornece transporte para os professores participarem de cursos e capacitação;

d) na Escola Vila Tapajós foi implantado o sexto ano, sexta série e sétima série. Na modalidade Educação para Jovens e Adultos – EJA, apesar da oferta de vagas, não houve interessados;

e) acerca da autonomia das escolas para fins de recebimento de recursos, informa que não é possível atender à recomendação, pois o número mínimo de 50 alunos, requisito, segundo informa, imposto pelo MEC, não foi preenchido.

A Secretaria Municipal enviou, ainda, relatório de visita às comunidades, verificando no local as necessidades da comunidade.

2.3 DO NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PELO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Apesar da expedição de duas recomendações e de diversos ofícios reiterando seus termos, o município de Itaituba permanece em mora com a comunidade de Montanha e Mangabal.

O Sr. Ageu Lobo Pereira, presidente da Associação da Comunidade Montanha Mangabal, através de termo de declarações, informou que não houve atendimento das demandas apresentadas pelo MPF, especialmente no que se refere ao transporte escolar, autonomia das escolas e conclusão da construção/reforma das escolas Vista Alegre e Vila Tapajós.

Em 29 de abril de 2014, o perito antropólogo da Procuradoria da República de Santarém, Raphael Acioli, pretendia ir até a comunidade de Montanha e Mangabal. Contudo, em razão das fortes chuvas à época, não foi possível chegar até ao local.

Não obstante, o servidor ouviu os representantes da comunidade e, segundo relato anexo, persistem as omissões quanto a implementação da

educação. Os moradores reiteram as reivindicações informando, na oportunidade, que o Município encaminhou tão somente uma parte do material necessário para a construção da escola Vila Tapajós, sendo a taxa cobrada para transporte do material paga pelos moradores.

Em suma, os requerimentos da comunidade seguem sendo reiterados sem adoção de qualquer providência pelo Poder Público, não restando outra medida a ser adotada por este órgão ministerial, após duas recomendações e vários reiterações, senão a propositura da presente ação judicial.

3 DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis"**.

Ademais, no art. 129, atribui-se ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa desses direitos. Seu artigo 6º, VII, "d" e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> (...)
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A área em que está inserida a comunidade é área federal, pois no local foi criado um Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE pelo INCRA, através da Portaria nº 11, de 3 de setembro de 2013. Outrossim, a tradicionalidade da comunidade foi declarada através de liminar proferida em ação judicial que tramita nessa Vara Federal, pois paira discussão acerca de sua dominialidade[3], sendo reivindicada por particulares.

Ademais, o Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE é modalidade de assentamento destinado a exploração de área dotadas de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações oriundas de comunidades extrativistas.

Desse modo, a infraestrutura básica e a titulação dessa área é de responsabilidade do INCRA, autarquia federal, que, por sua vez, desenvolve o Programa Educação na Reforma Agrária – PRONERA propondo e apoiando projetos de educação voltados para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária.

Além disso, a União se obrigou a proteger os direitos das comunidades tradicionais, incluindo a educação, através da incorporação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Como se verifica, a competência da Justiça Federal para julgar a

3 Processo 2006.39.02.000512-0.

presente ação é inquestionável, determinada pela área em que está inserida a comunidade e diante da presença de autarquia federal na condição de ré.

Assim, resta assente a competência em razão da pessoa e da matéria da Justiça Federal, nos exatos termos do artigo 109 da Constituição da República de 1988.

5 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A presente Ação Civil Pública objetiva tutelar direitos da comunidade tradicional, violado pela atuação deficitária do poder público federal, estadual e municipal na efetivação de políticas públicas destinadas à educação.

A atuação estatal na situação em tela conduz ao agravamento das condições de existência e manutenção dos daquela comunidade tradicional e produz, consequentemente acirramento das condições de pobreza, marginalização e desigualdade daqueles povos em relação aos demais nacionais.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Órgão Ministerial, em seus artigos 127 e 129, a guarda “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, a Lei 7.347/85, disciplina a legitimidade para a propositura de ação cautelar em sede de ação civil pública:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Denota-se, de forma inequívoca, que o *Parquet* Federal possui a legitimidade, posto que o interesse se molda à previsão constitucional e legal para a atuação Ministerial, posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses das comunidades tradicionais.

6 DO DIREITO

A Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Poder Público, incluído nele os modos de criar, fazer e viver. Além

disso, prescreve uma série de medidas para efetivar a proteção. São nesse sentido as lições dos arts. 215 e 216:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) II - os modos de criar, fazer e viver;

Os interesses tutelados na presente Ação Civil Pública são de natureza **coletiva** e **indisponível**. Dizem respeito ao **patrimônio cultural** de uma população tradicional, bem como a fruição do direito constitucional a educação (art. 6º, CF/1988).

As diretrizes operacionais para o atendimento escolar desses grupos, além do que já estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), está disposto nas seguintes Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação: a Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2008, ambas referentes à Educação Básica nas escolas do campo.[4] Em 2010, a Presidência da República publicou o Decreto nº 7.352, de 04/11/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA.

4A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, no *caput* do art. 1º, define Educação do Campo como a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, destinada "ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros". Vale ressaltar que, dentre esses grupos, os povos indígenas possuem legislação específica no que se refere à educação escolar, enquanto as comunidades extrativistas (haja vista a proposta de educação da floresta) e as comunidades quilombolas discutem a consolidação de marcos normativos próprios.

As atribuições do Município, do Estado e da União estão indicadas no art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que estabelece que **o Poder Público deve** proporcionar Educação Infantil e Fundamental nas comunidades rurais, mesmo para aqueles que não o concluíram na idade prevista, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, ao reforçar o cumprimento do disposto na Resolução anterior, estabelece que a oferta desses diferentes níveis, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre Estados e Municípios ou mediante consórcios municipais.

O caput do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2008 estabelece que a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando o processo de nucleação de escolas e deslocamento de crianças, e o caput do art. 5º estabelece que para os anos finais do Ensino Fundamental a nucleação poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com a comunidade atendida, respeitando seus valores e sua cultura.

Em desacordo com a r. Resolução, em Montanha-Mangabal não há oferta de Educação Infantil, nem Ensino Fundamental II, nem Ensino Médio, nem Profissional Técnico (sem contar a Educação de Jovens e Adultos), além do fato de nem todas as crianças do local terem acesso ao Ensino Fundamental I oferecido nas duas escolas existentes, e de muitas delas terem sido forçadas pelas circunstâncias a se deslocar para a área urbana do município de Itaituba a fim de obter atendimento escolar.

Enquanto a r. Resolução estabelece em vários dispositivos (art. 3º a 6º e seus respectivos parágrafos) que, havendo necessidade de nucleação de escolas e deslocamento de crianças, deve-se contar com a participação da comunidade atendida para a definição do local da nucleação, obedecer a um limite de tempo máximo de deslocamento e na menor distância possível, garantir o transporte escolar quando necessário, e considerar o princípio intracampo, evitando-se ao máximo o deslocamento para a cidade, no caso em tela a Secretaria Municipal de Educação propôs solução absurda e em total desacordo com os interesses da comunidade.

Enquanto a r. Resolução estabelece em seu art. 7º e parágrafos

subsequentes que **a Educação do Campo deve oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico, por meio de infraestrutura, materiais, equipamentos, instalações, etc, respeitando a diversidade do grupo e proporcionando formação adequada aos profissionais envolvidos**, em Montanha-Mangabal o atendimento ocorre em condições precárias.

Referidos dispositivos são consonantes com o regramento da Lei nº 9.394/1996, a qual, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, fixou a competência dos Municípios para oferecer, com prioridade o ensino fundamental (art. 11, inciso V) e o transporte escolar da rede municipal, competindo ao Estado assegurá-lo (art. 10, inciso VI).

Além disso, na medida em que atualmente seus alunos são incluídos no Censo Escolar anual do MEC como integrantes da escola situada no Garimpo Penedo, à qual estão vinculadas administrativamente as unidades escolares em Montanha-Mangabal (sem contar as crianças, jovens e adultos oriundos do grupo ribeirinho dispersos em escolas urbanas em Itaituba), essas unidades escolares estão impossibilitadas de obter apoio técnico e financeiro específicos do Ministério da Educação, nos termos do art. 4º e incisos subsequentes do Decreto nº 7.352/2010, para o conjunto de demandas relatadas no laudo (oferta dos níveis e modalidades de ensino ausentes na comunidade, ações de infraestrutura, formação inicial e continuada de professores, formação de gestores e outros profissionais de educação, recursos didáticos, alimentação e transporte escolar).

A situação precária do atendimento escolar em Montanha-Mangabal, seus impactos para a continuidade do grupo e a ausência de iniciativas pertinentes por parte do Poder Público para resolução dos problemas observados, resultou na recomendação de atendimento urgente das seguintes demandas, o mínimo para evitar a persistência do êxodo de famílias do local: a implantação do Ensino Fundamental II, a oferta de transporte escolar hidroviário, a oferta adequada de merenda escolar, reformas nas unidades escolares existentes, e condições para a formação dos professores da comunidade.

A adoção das medidas sugeridas representaram tão somente o cumprimento da legislação em vigor, uma vez que a realização de laudo pericial à época previu a saída de mais cinco famílias de seu território em 2012, buscando atendimento na rede de ensino na área urbana de Itaituba.

Há necessidade, portanto, que o Poder Público planeje e execute o atendimento escolar em Montanha-Mangabal reconhecendo que as mais de sessenta grupos familiares ali existentes compõem uma comunidade, um modo de vida, um território e um conjunto de demandas específicas que precisam ser consideradas como um todo, em seus próprios termos.

6.1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA COMUNIDADE TRADICIONAL

O artigo 205 da Constituição Federal esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante diretriz é traçada no artigo 206 da Carta Magna, que trata dos princípios que regem o ensino, valendo destacar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição da República é enfático ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E não poderia ser diferente, uma vez que se trata de direito fundamental social de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da lei fundamental.

Inquestionável a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

Anote-se, ainda, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que envolvem educação, porquanto se trata de política pública definida pela própria Constituição.

Confira-se decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Constituição estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, "*caput*"). Determina ao Estado, ainda, a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Fundamental para a compreensão dos direitos da comunidade tradicional de Montanha Mangabal é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção 169 da OIT foi internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas e populações tradicionais o gozo, em igualdade de condições, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultura, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º e 3º).

Em relação à educação, a convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a **possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis,** pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas.

6.2 DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO CAMPO – PRONERA

O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária propõe e apoia projetos de educação voltados para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária.

O público-alvo do programa são os jovens e adultos dos projetos de assentamento criados pelo INCRA que têm acesso a curso de educação básica (alfabetização, ensinos fundamental e médio), técnicos profissionalizantes de nível médio e cursos superiores e de especialização.

É desenvolvido através de parcerias do INCRA com movimentos sociais, instituições públicas de ensino e governos estaduais e municipais.

O intuito é que a iniciativa seja um instrumento de democratização do conhecimento no campo. Por meio dele, o Governo Federal apoia projetos de educação que tenham metodologias voltadas para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária.

No caso concreto, infere-se do Relatório da II Pesquisa Nacional

sobre a Educação na Reforma Agrária – II PNERA[5] que o município de Itaituba firmou parceria com o INCRA no âmbito do PRONERA.

O programa segue as diretrizes e bases da educação previstas na Lei 9.394/96 que, por sua vez, prevê no art. 28 o respeito às peculiaridades da população escolar do campo. Nesse sentido, expressa o artigo que:

> Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
>
> I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
>
> II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
>
> III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.
>
> Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

As entidades parceiras são executoras do programa, organizando os projetos de escolarização, nos níveis e modalidades ofertados pelo programa, a partir das demandas dos movimentos sociais e sindicais do campo.

A comunidade de Montanha e Mangabal tem suas demandas educacionais atendidas precariamente pelo município de Itaituba que além de não destinar as verbas repassadas pelo MEC às escolas da comunidade, não a beneficia com a execução do PRONERA. O INCRA, da mesma forma, como executor do programa, não favorece a comunidade na qual há um Projeto de Assentamento Extrativista – PAE e que, portanto, preenche os requisitos para ser favorecida.

5 Disponível em: http://www.incra.gov.br/pronera/ii-pesquisa-nacional-de-educa-o-na-reforma-agr-ria-pnera---jun-2015. Acesso: 01.04.2016.

Conforme aprovado pelo Decreto nº 7.352/2010, é público do programa a população jovem e adulta, conforme art. 13:

> I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo Incra e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNFC), de que trata o § 1o do Art. 1o do Decreto no 6.672, de 2 de dezembro de 2008;
>
> II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo Incra;
>
> III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e
>
> IV - demais famílias cadastradas pelo Incra.

6.3 DA RESPONSABILIDADE POR ATO OMISSIVO: DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

> Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados.[6]

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

6MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.[7]

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO O PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três Vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualiza-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – 'faute du service' dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III- Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Evidencia-se, no caso *sub judice*, o nexo de causalidade entre a ação omissiva do Estado e o dano à comunidade tradicional de Montanha Mangabal, porquanto a omissão tem impedido o exercício pleno do direito a educação que lhes é garantido tanto pela ordem interna, quanto internacional.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão-somente pela sua violação, ou seja, decorre da

7MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

> A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, Legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).[8]

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como:

> Injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo

8MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

simples fato da violação (damnum in re ipsa).[9] (d.n.)

Na hipótese dos autos, não deixa dúvidas de que seríssimos danos socioculturais estão sendo suportados pelo grupo tradicional, especialmente porque o pleito é reiterado há pelo menos cinco anos, razão pela qual se faz necessária a fixação de indenização por danos morais coletivos.

Por fim, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages* –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para essas condutas, confere-se real e efetiva tutela aos direitos étnicos e culturais, assim como a outros bens jurídicos transindividuais.

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

6.4 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pela União e pelo Estado do Pará, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à

9BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

tutela antecipatória:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, especial tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento imediato do ensino na comunidade Montanha Mangabal.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Como se sabe há ano letivo se iniciando e corre-se o risco de que os comunitários percam mais um ano de estudos. Ademais, a ausência de políticas públicas eficientes que assegurem o acesso à educação é plenamente suficiente para demonstrar a imprescindibilidade de tutela de urgência pretendida, mormente diante da persistência do problema desde o ano de 2011, quando expedida a primeira recomendação.

No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 536 do novo CPC, com a determinação aos réus que adotem medidas voltadas a normalização da educação na comunidade Montanha Mangabal, conforme a narrativa alhures, disponibilizando imediatamente a lancha escolar para os estudantes das duas escolas mencionadas, ante o evidente risco a que os estudantes estão submetidos, bem como a conclusão das reformas iniciadas pela prefeitura.

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

> A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de

> receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente.[10]

Vale destacar que a jurisprudência também não resta alterada, já que os institutos permanecem íntegros, o antigo art. 461, agora art. 536 do novo CPC. Assim, o entendimento jurisprudencial é da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público, como se infere do seguinte julgado do TRF, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. RPV. 1. Aplicável à Fazenda Pública, à falta de proibição legal específica, a regra geral do art. 644 do CPC, que permite ao Juiz fixar multa diária por retardamento no cumprimento de obrigação de fazer, e o art. 461, §4º, do mesmo Código. 2. Como o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpre a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial, a imposição de multa não é obrigatória. 3. Cumpre averiguar, em cada caso concreto, se há indicativos de que ela venha a ser necessária como meio de coerção. 4. A execução constitui um procedimento uno, na medida em que se origina do mesmo título executivo. 5. Na fase de execução, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 5% do montante atualizado do débito, consoante iterativa jurisprudência da Corte." (AG nº 2009.04.00.027771-2, Relator João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 11/01/2010)

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.

a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual[11].

7 DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com as partes rés, notadamente com o Município de Itaituba, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

8 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, seja determinado ao município de Itaituba, através da Secretaria Municipal de Educação, que implemente transporte escolar hidroviário que abranja todas as localidades que compõem a comunidade de Montanha Mangabal, permitindo a condução dos alunos de forma segura até umas das escolas existentes (Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo); e que, após o transcurso do prazo, informem a esse r. Juízo a forma de cumprimento da decisão antecipatória;

II. a cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima

11Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.

referida, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da comunidade Montanha Mangabal;

III. a citação do município de Itaituba e do INCRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, nos termos do art. 238 do novo CPC[12];

III.(I) a citação **dos demandados**, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC), sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, §8º do Novo CPC;

IV. seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para **condenar** o município de Itaituba em tutela definitiva:

1. à obrigação de fazer, consistente em implementar definitivamente o transporte escolar hidroviário na comunidade Montanha Mangabal;
2. ofertar merenda escolar em condições e quantidades adequadas para as escolas da comunidade;
3. concluir as reformas das escolas de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha e Vista Alegre, na localidade de Vila Sebo;
4. adoção de medidas cabíveis para formação continuada do corpo docente dessas escolas;
5. a implantação dos anos finais do Ensino Fundamental em escola acessível aos alunos residentes na comunidade de Montanha e Mangabal, após diálogo com a comunidade atendida, respeitando-se seus valores e sua cultura;
6. o levantamento censitário do total da população escolar de Montanha e Mangabal a ser atendida nos diferentes níveis e modalidades que compõem a Educação Básica do Campo (tanto entre as famílias que permanecem na zona rural como as que tiveram que migrar para a zona urbana);
7. com base nesse levantamento, a adoção das medidas cabíveis para a

12 Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

oferta dos demais níveis e modalidades da Educação Básica do Campo que ainda não se encontram disponíveis à comunidade de Montanha e Mangabal;

8. finalmente, que as unidades de ensino de Vila do Tapajós, na localidade de Vilinha, e Vista Alegre, na localidade de Vira Sebo, sejam regularizadas como escolas autônomas, desvinculando-as da E.M.E.F Penedo, localizada no Garimpo Penedo;

V. condenar o INCRA em obrigação de fazer consubstanciado em executar o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA na comunidade Montanha Mangabal;

VI. condenar o município de Itaituba no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no montante de um salário mínimo por cada estudante fora da escola, sendo o montante da indenização revertido em investimentos diretos em projetos de educação destinados à comunidade Montanha Mangabal;

VII. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer, igualmente, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Santarém, 04 de abril de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República